



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL MSCiv 0102250-64.2020.5.01.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: CARINA RODRIGUES BICALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/07/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: MARCIO VALERIO GUEDES RANGEL - CPF: 013.875.167-60

ADVOGADO: CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO - OAB: RJ0123502

ADVOGADO: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso - OAB: RJ0092101

ADVOGADO: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA - OAB: RJ0082101

ADVOGADO: AMANDA SILVA DOS SANTOS - OAB: RJ0087783

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- CNPJ: 90.400.888/0001-42

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Gab Des Carina Rodrigues Bicalho

Mandado de Segurança Cível: 0102250-64.2020.5.01.0000

IMPETRANTE: MARCIO VALERIO GUEDES RANGEL

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIO VALÉRIO GUEDES RANGEL, com o intuito de impugnar decisão proferida pelo JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO/RJ, que, segundo alega, nos autos da reclamação trabalhista nº 0100306-05.2020.5.01.0266, indeferiu a tutela de urgência de natureza antecipada pleiteada, pela qual pretendia a transferência para uma agência bancária próxima de sua residência.

Em sua defesa, em breve síntese, aduz que a decisão impetrada é ilegal e abusiva, já que o pedido de transferência se justifica pelo fato de o impetrante residir a 45km de distância da agência na qual esta lotado. Afirma, ainda, que é portador de inúmeras doenças, dentre elas, diabetes, insuficiência hepática e doença cardíaca, razão pela qual pertence ao grupo da doença COVID-19. Alega, também, que faz tratamento ortopédico e psiquiátrico na cidade de Niterói, fato esse que impõe acréscimo de deslocamento no seu dia a dia.

Ante o exposto, requer:

"a concessão de liminar inaudita altera parte, para que seja sustado o ato da autoridade coatora, cassando-se a decisão que indeferiu a tutela antecipada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0100306-05.2020.5.01.0266". (#id:e9cf5e9)

Carreou aos autos alguns documentos, requereu os benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Procuração sob o #id:b1ea1ac.

Indicou o seguinte litisconsorte passivo necessário:

Pois bem.

Consoante dispõe o inciso LXIX artigo 5º da Constituição Federal c/c o artigo 1º, da Lei 12.016/09, o mandado de segurança é meio constitucional colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas datas*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

E para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário a constatação não apenas do *fumus boni iuris*, como também, do *periculum in mora*, ou seja, deve restar comprovada a relevância dos motivos da impetração, bem com a possibilidade de resultar ineficaz a ordem judicial se concedida ao final.

Sendo assim, após uma análise sumária e inicial da matéria, entendo que é justamente essa a hipótese dos autos originários.

Fazendo uma análise dos fatos que sucederam nos autos do processo originário, constato que, em 20/05/2020, o Juízo impetrado proferiu a seguinte decisão, *in verbis*:

Requer o autor tutela de urgência para determinar a sua imediata transferência para Agência da Ré, próxima a sua residência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300, do CPC.

No caso em tela, o pedido antecipatório trata-se de matéria a ser examinada em sede meritória, uma vez que não há evidência da probabilidade do direito, não podendo este Juízo valer-se das alegações de apenas uma das partes envolvidas na demanda, sob pena de violar princípios basilares do Direito, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa. Por isso, ausente a segurança necessária para autorizar, por ora, a antecipação requerida.

Por todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida.

Ciência à parte autora.

Após pedido de reconsideração, o Juízo impetrado intimou o Banco litisconsorte para se manifestar. Na oportunidade, o Banco Santander alegou que o impetrante sempre trabalhou no Município do Rio de Janeiro, bem como foi considerado apto ao trabalho. Insiste no indeferimento da tutela de urgência requerida.

Na sequência, a d. Autoridade dita coatora proferiu a seguinte decisão:

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em que o autor postula a "(...) transferência para uma agência próxima à sua residência para que, tão logo se faça possível o retorno ao trabalho, o mesmo se dê em um local que lhe permita preservar sua

integridade física e mental e dar continuidade aos seus tratamentos médicos, de forma digna”.

Intimado para ciência e manifestação, o demandado sustenta a inviabilidade da pretensão.

Não há dúvida de que a necessidade de distanciamento social provocada pela pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) vem provocando expressivos problemas sociais e econômicos. Entretanto, em que pese a gravidade da situação, tenho por inadequado o propósito de criação de um sistema de proteção cuja amplitude torne inviável o exercício de qualquer atividade empresarial ou, no caso concreto, financeira.

Não se trata de sumariamente negar veracidade à alegação de fato relacionada na inicial, mas sim de estabelecer um processo cognitivo qualificado pela cautela e razoabilidade que a circunstância impõe. Comorbidades atingem significativa parcela de trabalhadores muitos, inclusive, adstritos às atividades bancárias ou financeiras. No aspecto, decisões precipitadas não raro fundamentadas na generalidade da expressão “grupo de risco”, conduziria à formação de precedente inafastável à extensão de similares efeitos a toda cadeia de trabalhadores que se enquadrassem na mencionada expressão.

Em apreciação das alegações e documentos acostados aos autos, desde a admissão em maio de 1999, o autor esteve oficialmente lotado em agência localizada no Município do Rio de Janeiro/RJ. Nesse contexto, em que pese efetivamente distante, o tempo de deslocamento residência/trabalho/residência encontra-se adstrito ao motivo pelo qual o autor decidiu fixar domicílio em município diverso. O autor não foi transferido.

Dentre os documentos oficiais anexados aos autos, não se vislumbra a existência de limitações físicas ou psicológicas relacionadas à impossibilidade do deslocamento. Quanto aos elementos remanescentes, a apreciação da congruência entre as alegações fáticas e as pretensões condenatórias, demanda o exercício da cognição exauriente.

Sendo assim, não logrando êxito em demonstrar a presença dos requisitos constantes do artigo 300, do diploma processual civil necessários à concessão da medida, INDEFIRO o caput, requerido.

1. Intimem-se as partes.

Ora, em que pese a fundamentação adotada pelo Juízo impetrado e a alegação do litisconsorte, quanto ao fato de que o impetrante sempre trabalhou no Município do Rio de Janeiro, entendo que as condições atuais de saúde do impetrante, bem como a pandemia de COVID-19 que nos assolou nesse ano de 2020, justificam um outro tipo de análise em relação aos fatos *sub judice*.

Pelos documentos apresentados nesses autos, entendo que restou comprovado que o autor é diabético, hipertenso, foi diagnosticado com transtorno depressivo, transtorno obsessivo compulsivo, com reações ao stress, bem como narra ter sofrido um AVC em novembro de 2019.

O relatório médico realizado pelo litisconsorte, inclusive prescreve a manutenção de acompanhamento regular com ortopedista, fisioterapeuta, cardiologista e psiquiatra (#id: 1253de7).

Portanto, em uma análise preliminar do feito, me parece que o impetrante, embora apto ao trabalho, encontra-se com a sua saúde debilitada, necessitando de constante acompanhamento médico.

Não bastasse, o impetrante para ir até o seu local de trabalho (agência em Ipanema), necessita percorrer 90km diários, considerando que resido no Município de São Gonçalo.

Em situações normais, poderia até conceber que essa é a realidade da maior parte dos trabalhadores que trabalham no Município do Rio de Janeiro, contudo residem em regiões metropolitanas, razão pela qual não haveria, em tese, motivo algum para autorizar a transferência.

Contudo, como já dito, a situação do impetrante é extremamente peculiar.

Não bastasse, o impetrante comprova que em um raio de 10 km do local onde reside, existem 11 (onze) agência do Banco Santander, sendo que em qualquer delas poderia perfeitamente ser realocado.

Destaca-se, pois importante, que o impetrante, em momento algum, mesmo com sua saúde debilitada e pertencendo ao grupo de risco da doença COVID-19, esta se furtando ao trabalho, apenas busca sua realocação em local que lhe permita melhor qualidade de vida e que possa tratar devidamente de sua saúde.

Inclusive o impetrante vem buscando internamente essa transferência desde dezembro de 2019, sem que até o presente momento o Banco tenha deliberado sobre o assunto.

Na verdade, causa estranheza que o litisconsorte, até o presente momento, não tenha se posicionado e acatado o pedido de transferência do autor, tal como consta no e-mail de #id:0aff1b9, e mesmo resistido após o ajuizamento da reclamatória subjacente, se furtando a conciliação, porquanto sua ação e/ou omissão pode vir a ser encarada, futuramente, como causa de algumas doenças do impetrante e agravamento de outras, porquanto mesmo ciente de todo histórico médico do impetrante, ainda assim se furta a proporcionar um ambiente de trabalho saudável ao seu empregado, bem como o impossibilita de, adequadamente, tratar de sua saúde.

Logo, em uma primeira análise não exauriente do feito, entendo que restou demonstrada a probabilidade do direito vindicado, bem como o perigo de dano, mormente considerando que a partir do dia 16/07/2020 o impetrante já deve retornar às suas atividades laborais.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

Dessa feita, defiro a liminar postulada para determinar a imediata transferência do impetrante para uma agência bancária localizada em um raio máximo de 15 km de sua residência, no mesmo cargo ocupado, no prazo de 05 dias após ciência dessa decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Comunique-se, com urgência, por malote digital, a presente decisão à d. Autoridade apontada como coatora, a qual deverá prestar as informações que julgar pertinentes, no prazo legal.

Intime-se o litisconsorte, para manifestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o impetrante.

Comunique-se a União Federal (AGU).

Após as manifestações supra referidas ou escoado o prazo concedido *in albis*, intime-se o Ministério Público do Trabalho para, querendo, no prazo de dez dias, exarar parecer, na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 17 de julho de 2020.

CARINA RODRIGUES BICALHO
Desembargadora Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CARINA RODRIGUES BICALHO - Juntado em: 17/07/2020 11:10:08 - 03b92b3
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20071616474907000000047878100?instancia=2>
Número do processo: 0102250-64.2020.5.01.0000
Número do documento: 20071616474907000000047878100

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
03b92b3	17/07/2020 11:10	Decisão	Decisão